

LEI N.º 680/2000, DE 19 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 2001.

Art. 2.º - Durante a Execução Orçamentária, a Atualização Monetária da Receita Estimada e alteração do Código Tributário e da Despesa Fixada, deve ser estabelecida na forma da lei Orçamentária.

Art. 3.º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as Fontes de Recursos e suas Unidades Orçamentárias.

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 4.º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de Bens e Serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de Natureza Social e Financeira.

Art. 5.º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I – carga de trabalho estimada par o exercício para qual se elabora o Orçamento;

II – os fatores conjunturais que possam afetar os setores e a produtividade de cargos;



III – a Receita do Serviço, quando este for remunerado;

IV – que os gastos de pessoal localizados nos serviços serão projetados com base Política Salarial do Governo Municipal para os seus funcionários, podendo ser revista e atualizada a remuneração dos servidores, obedecendo o que dispõe a legislação em vigor.

SEÇÃO II

Art. 6.º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos Tributos de sua competência;

II – de atividade econômica, que por conveniência possa a vir executar;

III – de transferências por força de mandamento Constitucional ou Convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, Federal ou Estadual;

IV – de empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizado por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V – empréstimos tomados por antecipação de Receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal, obedecendo os limites previstos na legislação em vigor.

Art. 7.º - A estimativa das Receitas considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria;

IV – as alterações de Legislação Tributária.

Art. 8.º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1.º - o cálculo para lançamento da cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão aprovados pelo Poder

Legislativo e levado ao conhecimento da população, através da imprensa falada e escrita.

§ 2.º - A administração do Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, inscrita de natureza tributária, não tributária, ajuizando contra os devedores.

Art. 9.º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2001.

§ 1.º - A revisão e atualização de que trata o presente art. compreenderá a modernização da Máquina Fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2.º - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão a Administração da Dívida Ativa.

§ 3.º - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10 – As metas e as prioridades para o exercício Financeiro de 2001, são aquelas constantes do Orçamento Geral do Município, cujo Projeto de Lei será encaminhado, obedecendo a Legislação vigente, indicando os objetivos, ações e metas de Governo:

I – Orçamento Geral do Município, demonstra as diretrizes, objetivos e metas das ações municipais para o exercício de 2001.

II – investimentos de execução a curto prazo;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada, a nível de projetos e/ou atividades;

IV – as prioridades da Administração Pública Municipal;

V – alteração na Legislação Tributária.

VI – entende-se por Meta, a carga Tributária ou a Entidade Física do produto a ser produzido no exercício par o qual se elabora o Orçamento;



VII – as prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõe a Entidade Governamental.

PODER LEGISLATIVO

Manter o bom funcionamento das atividades do Poder Legislativo, adquirir veículos, equipamentos e mobiliários.

PODER EXECUTIVO

Manter as atividades do Gabinete do Prefeito, adquirir veículo, mobiliários e equipamentos.

ASSESSORIA JURÍDICA

Manter o bom funcionamento das atividades da Assessoria Jurídica, adquirir equipamentos e mobiliários.

ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Manter o bom funcionamento das atividades da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, adquirir equipamentos e mobiliários

ASSESSORIA DE AGRICULTURA, IND. E COMÉRCIO

Aquisição de tratores, máquinas, implementos, equipamentos, mobiliários e galpões para mercado do produtor rural..

ASSESSORIA DE ADM. SETORIAL DA ZONA RURAL

Aquisição de equipamentos e mobiliários.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Aquisição de equipamentos e mobiliários.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Aquisição de veículo, mobiliários e equipamentos.

SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Construção, ampliação, reforma e instalação de postos de saúde, aquisição de veículos e ambulâncias, construção e restauração de esgotos e galerias, construção e ampliação de sistema de abastecimento d'água singelo, aquisição de equipamentos e mobiliários e transferência para o Fundo Municipal de Saúde

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Construção, ampliação e reformas de creches, construção ampliação e reformas de unidades de ensino fundamental, aquisição de veículos, construção de escola profissionalizante, construção de ginásio de esporte, construção de quadras esportivas, prosseguimento da construção do estádio de futebol (Ronaldão), reforma e

ampliação do prédio da Casa da Cultura, reforma e ampliação do prédio da Biblioteca, construção de poços artesianos em unidades escolares e aquisição de imóveis.

SEC. DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Aquisição de veículos, máquinas e implementos; reforma de postos telefônicos, construção de unidades habitacionais; construção de muros de arrimo e obras de drenagem; implantação de rede elétrica urbana e rural; construção, restauração e reformas de praças; construção e conservação de estradas, bueiros, pontes e pontilhões; construção de calçamento, meio fio, linha d'água e asfaltamento; construção de composteira de lixo; aquisição e desapropriação de imóveis, construção de cemitério, construção de galpões para depósito, construção de terminal rodoviário (terminal integrado de passageiros); construção, ampliação e reforma do mercado; construção ampliação e reforma do matadouro.

Art. 11 – O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, e de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração dos princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1.º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da eficiência na utilização dos recursos que lhe foram consideradas.

§ 2.º - O orçamento anual constará, do Orçamento Programa, compreendendo:

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Secretaria de Administração
- Secretaria de Finanças
- Secretaria de Educação e Cultura
- Secretaria de Desenvolvimento Municipal
- Secretaria de Saúde e Ação Social.

Art. 12 – As despesas com custeio administrativo e operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes do Orçamento de 2001, no caso de comprovação insuficiente decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade e as novas atribuições recebidas no decorrer do exercício de 2001.



Parágrafo Único – As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13 – É vedado:

I – a inclusão de dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa;

II – o início de programas ou propostas não incluídas no Orçamento anual;

III – a realização de empréstimos que excedam o montante das despesas da capital, ressalvados os autorizados pela Câmara Municipal;

IV – a vinculação de receita de impostos e órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantias as operações por antecipação de receita;

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX – não poderão Ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2001, ressalvados os com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

- a) de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 60% das Receitas Correntes;
- b) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos;
- c) imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar o montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados os Serviços Remunerados;
- d) da Receita de Serviços Remunerados;
- e) da Receita de Contribuição de Melhoria.



Parágrafo Único – É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

Art. 14 – Considerar-se-á como Receita e Despesas, as seguintes:

I – RECEITAS:

a) Correntes:

- Tributária
- Patrimonial
- Industrial
- Serviços
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes

b) de Capital:

- Operação de Crédito
- Alienação de Bens
- Transferência de Capital
- Outras Receitas de Capital

II – DESPESAS

a) Correntes:

- Custeio
- Transferências Correntes

b) de Capital:

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

III – A classificação por função, programa, sub-programa, projetos e atividades.

IV – Os projetos e atividades descreverão objetivos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

§ 1.º - A classificação a que se refere o inciso I e o II do “Caput” deste art., corresponde aos agrupamentos de elemento da natureza, na Lei Orçamentária.

§ 2.º - As receitas e despesas do Orçamento Anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3.º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao dispositivo no art. 212, da Constituição Federal, combinado com o art. 210, da Constituição Estadual e Leis 9.394 e 9.424/96.

§ 4.º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos de Receitas, obedecendo ao previsto no art. 2.º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 – Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas a conta de investimentos, em regime de execução especial.

Art. 16 – Nas alterações de dotações do projeto de Lei Orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observados os seguintes dispositivos:

I – as alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a Classificação Econômica da respectiva aplicação;

II – na Unidade Orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no inciso I, deste artigo.

Art. 17 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

Parágrafo Único – Os Créditos Suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, aberto por Decretos do Prefeito, atenderão no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – O projeto de Lei Orçamentária será com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 19 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de junho de 2000.

MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -